



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

-CARÁTER URGENTÍSSIMO-

**MOVIMENTO PAREDISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS. INÍCIO 10 DE JULHO DE 2015. AMEAÇA PRÉVIA
E IMINÊNCIA DE CORTE DE PONTO. ASSÉDIO E
DESNATURAÇÃO DO GARANTIA CONSTITUCIONAL DE
GREVE. ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS/CUT,**

inscrita no CNPJ sob o n. 04.981.307/0001-71, com sede no SBN, Quadra 02, Lote 12, Bloco F, sala 1314, Edifício Via Capital Centro Empresarial, Asa Norte, CEP: 70041-906, Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente, Sandro Alex de Oliveira Cezar, com fundamento nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.112/90; art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.783/89; arts. 8º, III, 9º e 37, VII, da Constituição da República, bem como embasado na jurisprudência do C. STF nos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, vem, por intermédio de seus advogados e advogadas regularmente constituídos **(Documento 01)** que recebem intimações na



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, com todo o acato e respeito, propor

ACÇÃO DECLARATÓRIA EM DEFESA DE DIREITOS
COLETIVOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU NÃO FAZER
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, isenta de registro no CNPJ, podendo ser citada na sede da Advocacia-Geral da União – Setor de Autarquias Sul, quadra 3, lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-030, Brasília, Distrito Federal -, o fazendo pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – BREVE RESUMO FÁTICO E ORIENTAÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO

A Confederação requerente vem atuar em nome dos **trabalhadores em seguridade social, especificamente nos setores federais de saúde, previdência, trabalho e INSS, conforme previsão estatutária** (Documentos 02/03). Levanta-se a CNTSS em defesa de todos os trabalhadores em seguridade social do país contra a inconstitucional e ilegal tentativa de obstaculização e acenos do Governo no sentido de sufocar o movimento reivindicatório deliberado, de modo soberano, em Plenária realizada e aprovada em 03/07/2015 (Documento 04).



Nessa linha de raciocínio, tem a presente ação o objetivo de impedir que a requerida atribua corte de ponto nos assentamentos funcionais dos servidores grevistas, ora representados pela Confederação e, conseqüentemente, que consumem as ameaças de retaliações funcionais e profissionais em razão do abandono do cargo por causa injustificada, sem reconhecer o direito constitucional de greve e sem mesmo ter sido atribuído caráter ilegal ao movimento paredista por meio do Poder Judiciário.

As paralisações promovidas em todo Brasil (Documentos 05/06) buscam a efetivação de uma política salarial permanente com a devida correção das distorções e reposição das perdas inflacionárias; a garantia do direito de negociação coletiva nos moldes do previsto na Convenção 151 da OIT; a paridade salarial entre ativos e aposentados, data-base em 01 de maio, dentre outros.

Deve-se ficar claro que os imediatos descontos salariais dos dias parados, em razão de movimento legal e legítimo de greve (*sequer há ação judicial contestando a paralisação, quanto mais decisão judicial decretando a sua ilegalidade*), notadamente sem o esgotamento das possibilidades de compensação de horas ou mesmo procedimento administrativo disciplinar prévio constituem medida grave, abusiva e de risco. Compõe verdadeira pena antecipada e, de toda forma, em descompasso com as garantias fundamentais do cidadão e trabalhador. Tampouco, pelo que é sabido, há indícios de lesão à ordem pública que possa ser suscitada.

Em que pese a limitação explícita e declarada do direito de greve, de patamar constitucional, por parte da empregadora-requerida, é de se observar que **o corte de ponto dos servidores recai, indubitavelmente,**



na supressão de verbas alimentares necessárias à subsistência familiar.

As ameaças afiguram-se no receio à adesão ao movimento grevista por parte dos trabalhadores. Expõem ao medo e injusta pressão, fazendo com que, cada vez menos, busquem negociações das condições de trabalho e salários.

A bem da verdade, é cediço que não há amparo legal algum em qualquer legislação atinente à matéria que possibilite a realização do corte de ponto salarial. Essa é uma primária construção jurisprudencial - não pacificada, diga-se de passagem - em dissonância com a Constituição Federal de 1988. **Constitui desestímulo e mácula ao livre exercício do direito constitucional de greve (art. 9º e 37, VII, CF/88).**

Vale dizer que até mesmo a legislação infraconstitucional estabelece instrumento na atuação do empregador no sentido evitar o cerceamento da greve, tal qual a Lei nº 7.783/89 (*dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências*), em seu artigo 6º, §§ 1º e 2º¹. **Nada mais é do que evitar o aniquilamento da própria garantia fundamental de greve do cidadão-trabalhador e,**

¹ Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.



evidentemente, do princípio do devido processo legal² e dignidade da pessoa humana diante da incisão salarial.

É dever do Estado assegurar o pleno exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos. **Precipualemente por não haver decisão judicial impondo caráter ilegal ao movimento e, mais, por não existir lei em sentido estrito que permita o desconto salarial (Princípio da Reserva Legal).** Pelo contrário, na legislação estatutária de regência dos servidores federais em questão há permissão de serem compensadas faltas justificadas³, como no caso das paralisações grevistas, muito embora fique a critério da chefia imediata, o que na prática dá instrumentos ao Estado para cercear unilateralmente esse direito.

Notória a existência, ao longo desse tempo, de histórico de negociações políticas frustradas entre o Governo Federal e as entidades sindicais representativas das carreiras federais de seguridade social, como demonstra os documentos em anexo.

Depois desse exame de baliza que permeou as arestas do direito constitucional e infraconstitucional propriamente dito a ser tratado na presente peça, necessário agora regressar à síntese fática. Senão vejamos.

Em 30 de junho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a convocação feita pela CNTSS da Plenária Nacional a realizar-se no dia 03 de julho de 2015, em Brasília, para deliberarem, dentre outros assuntos, sobre o indicativo de greve, por tempo indeterminado, dos

² Art. 5º, LIV, da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

³ Lei 8.112/90 - Art. 44. O servidor perderá:

I - (...)

II - (...)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.(gn)



trabalhadores federais em seguridade social nas áreas de saúde, previdência, trabalho e INSS.

NA OCASIÃO, AS ENTIDADES SINDICAIS QUE COMPÕEM A CONFEDERAÇÃO REQUERENTE DECIDIRAM PELA DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA, POR TEMPO INDETERMINADO, A PARTIR DA DATA DE 10 DE JULHO DE 2015. Decidiu-se, também, que antecedendo a paralisação total, seria feita uma “operação padrão” nos dias 07 a 09 de julho de 2015.

Em face da iminência de início do movimento paredista constitucionalmente garantido, algumas autoridades federais, representantes do Governo, já expressamente declararam que haverá o corte de ponto e salários daqueles servidores que aderirem ao movimento grevista (Documento 07). Neste sentido é que se faz necessária a urgente e imediata intervenção judicial de forma a garantir aos servidores, hoje aprisionados pelo receio e ameaças das autoridades superiores, para poderem agir e exercerem o livre direito de greve positivado constitucionalmente!

Ao arrepio dos Princípios da Legalidade e Devido Processo Legal, a Administração impõe mediante simples comunicado a adoção de conduta extremista de corte de ponto nas folhas de pagamento em razão de falta por greve, antecipando sanções e penas administrativas sem ensejar qualquer chance de compensação ou justificativa, ferindo em cheio a garantia constitucional dos trabalhadores.

Cumpre salientar, que todo procedimento legal antecipatório à deflagração da greve nacional foi realizado (Documento 08). Bem assim, os Ofícios nº 124, 125, 126, 127 e 128/2015/CNTSS comunicaram com a antecedência que a legislação preceitua e, a partir disso, deram publicidade



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ao Ministro da Previdência Social – Sr. Carlos Eduardo Gabas -, ao Ministro do Trabalho e Emprego – Sr. Manoel Dias, ao Ministro da Saúde – Sr. Arthur Chioro, ao Presidente da FUNASA, Sr. Antônio Henrique de Carvalho Pires e à Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Sr^a. Elisete Berchiol da Silva Iwai –, respectivamente **(Documento 09)**.

Importante deixar registrado que a Confederação-requerente acompanha *pari passu* toda a evolução jurisprudencial sobre o direito de greve, não abrindo mão de estudar esse instrumento legítimo e constitucional, garantidor de dignidade e melhoria no serviço público. Para tanto, impende destacar que a análise da legalidade do ato de desconto dos dias parados em razão de movimento grevista, dada a sua importância, é temática com pedido de repercussão geral acolhida pelo STF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 853.275/RJ, convertido no RE nº 693.456/RJ.

Jamais poderemos coadunar, nobre Ministro, diante da História do avanço de conquistas da classe trabalhadora no Brasil, com o uso do exercício arbitrário do poder disciplinar do Estado, no intuito intimidatório e com patente desvio de finalidade. A omissão legislativa já declarada pela Suprema Corte (MI 712/PA) não é justificativa para regressarmos ao sistema de direito constitucional anterior a 1988.

Neste ponto, a Constituição do Brasil incorporou a recomendação constante da Convenção nº 151 da OIT (art. 8º)⁴, que dispõe sobre a institucionalização de meios voltados à composição dos conflitos

⁴ Artigo 8

A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de natureza coletiva surgidos entre o Poder Público e os seus servidores.

Neste sentido:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

[...]

O exercício regular de direito de hierarquia constitucional amolda-se em conduta que não deve ser punida ou sancionada prévia e administrativamente, mediante o corte de ponto uma vez que ausente, também, qualquer reconhecimento da abusividade ou ilegalidade da greve.

É de reconhecer a plena aplicabilidade do dispositivo constitucional de greve, valendo-se das alegações ora apresentadas de verossimilhança (*fumus boni iuris*) e, também, do *periculum in mora* a serem embasadoras da medida antecipatória dos efeitos da tutela pleiteada, bem como a multa cominatória de eventual descumprimento deliberado do édito judicial.

Por estas razões não restou alternativa à requerente senão a busca da tutela jurisdicional através da presente ação de modo a **coibir o corte de ponto e suas consequências - prejuízos funcionais e profissionais -, bem como a restituição de eventual valor que já tenha sido descontado da folha de pagamento dos servidores participantes do**



movimento paredista antes do deferimento da tutela antecipada requerida.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Adequação da Via Eleita e Legitimidade Ativa

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS/CUT é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília-DF, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.

Consta em seu Estatuto a previsão de que a entidade tem legitimidade para representar seus associados, bem como toda a categoria.

Vejamos:

“Art. 1º - [...]

*Parágrafo nono – **A defesa mencionada no inciso I deste artigo compreende, ainda, além da representação e da substituição processual, a organização, coordenação e assistência jurídica aos trabalhadores descritos no § 3º.***

*Art. 2º. - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS – CUT, é uma organização sindical de massas em nível máximo de caráter classista, autônomo e democrático, cujos fundamentos são o **compromisso com a defesa dos interesses imediatos históricos da classe trabalhadora, a luta por melhores condições de vida e trabalho e/ou engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira** em direção a consolidação da democracia e socialismo.”*

Pacificada pelo STF a questão de legitimidade ativa como substituto processual, senão vejamos: *RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min.*



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008. No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011.

Como entidade sindical de grau máximo, tem garantida pela própria Constituição de 1988, art. 8º, III, a prerrogativa de defender judicialmente interesses individuais ou coletivos de sua categoria.

Por outra banda, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Mandados de Injunção nº 670,708 e 712, decidiu aplicar a Lei nº 7.783/1989 para regulamentar a greve dos servidores públicos, enquanto não editada a lei ordinária prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal. Adicionalmente, a Excelsa Corte determinou a incidência da Lei nº 7.701/1998, até a regulamentação legislativa específica, para definir a competência relativa à apreciação de conflitos judiciais decorrentes de greves de servidores públicos.

Assim, por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/88, que atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho para julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, **a competência será do Superior Tribunal de Justiça quando (i) a paralisação for de âmbito nacional ou (ii) abranger mais de uma unidade da Federação.** Dentro do STJ, por sua vez, a competência será da Primeira Seção, por força do disposto no art. 9º, § 1º, incisos V e XI, do RISTJ, conforme a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2010. A própria Primeira Seção já teve a oportunidade de afirmar a sua própria competência, *verbis*:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE
DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA**



DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO.

1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

2. Tal competência, não fosse já qualquer decisão, em regra, primariamente declaratória, compreende a declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve, o direito ao pagamento dos vencimentos nos dias de paralisação, bem como sobre as medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao percentual mínimo de servidores públicos que devem continuar trabalhando, os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas e as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. (...)

(STJ, 1ª Seção, Pet nº 7.884/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 22/09/2010, DJe de 07/02/2011).

No caso presente, **o caráter nacional da greve dos trabalhadores federais em seguridade social nas áreas de saúde, previdência, trabalho e INSS é inquestionável**, conforme demonstram as documentos veiculados na presente ação, denotando claramente a existência de indicativo de movimento paredista em âmbito nacional.

2. Direito Constitucional de Greve (art. 9º e 37, VII, CF/88). Aplicabilidade Imediata (art. 5º, § 1º). Não Identificação de Quaisquer



**Abusos do Movimento. Inconstitucionalidade do Corte de Ponto.
Exercício Regular de Direito.**

Somente se justifica o posicionamento contrário ao livre exercício do direito de greve quando certamente comprovada a lesão à ordem pública ou o abuso do exercício derivado de paralisação de servidores, o que não ocorre no caso em apreço, pois somente ao Judiciário cabe declarar a ilegalidade do movimento reivindicatório. Assim, a medida abusiva em potencial de corte de ponto deve ser prevenida e remediada, sob pena de risco e prejuízo de difícil ou impossível reparação.

Podemos levar a cabo o conceito de greve como sendo a *“abstenção coletiva e simultânea do trabalho, exercida de forma organizada pelos trabalhadores, cujo direito é assegurado aos servidores público em geral com fundamento no art. 37, VII, da Carta Magna”*. Assim, é de se reconhecer a ilegalidade do pretendido desconto dos dias de paralisação, cujo verdadeiro objetivo é constranger os servidores a comparecerem ao trabalho, além de significar a sua implementação, através de ato normativo infralegal, verdadeiro esvaziamento e negação ao exercício do direito de greve insculpido no aludido preceito constitucional, cujos ônus da omissão de sua regulamentação pelo Congresso Nacional não podem ser imputados aos servidores públicos.

CÁSSIO MESQUITA BARROS, citado por Alexandre de Moraes, assim aborda a natureza do direito de greve:

“o direito de greve, sob o ponto de vista da teoria jurídica, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar. Seu reconhecimento



como direito implica uma permissão de não cumprimento de uma obrigação⁵”.

A questão que envolve a greve do servidor público federal e do corte de ponto, bem como seus efeitos funcionais e profissionais ao servidor, é relevante do ponto de vista político-jurídico-social, razão pela qual já fora noticiada, anteriormente, a repercussão geral em que submetida a matéria, através do AI 853.275/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

A greve foi erigida, pela Constituição Federal, como direito reconhecido aos servidores públicos civis. Presentemente, é assegurado o direito de greve – ainda que em condições diferenciadas - aos trabalhadores em geral (CF, art. 9º) e aos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

O legislador constituinte brasileiro, seguindo moderna tendência registrada no plano do direito comparado, buscou positivar mecanismos destinados a solucionar os conflitos coletivos instaurados entre os agentes estatais e a Administração Pública, reconhecendo aos servidores civis - **além da possibilidade da sindicalização (CF, art. 37, VI) - a titularidade do direito de greve (CF, art. 37, VII).**

Ocorre que, a omissão do Estado (Legislativo) - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o *“Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas*

⁵ *Direito Constitucional. São Paulo, Editora Atlas, 24ª edição, p. 208.*



concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental⁶”.

EM RECENTE DECISÃO ELEMENTAR E SEM RETOQUES DO ILUSTRE **MINISTRO RICARDO LEWANDOVSKI**, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 21.040/SP, RESTOU CONSIGNADO **A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE AOS DIAS PARADOS EM FUNÇÃO DA GREVE REALIZADA PELA CATEGORIA**. AFIRMOU O MINISTRO QUE *“NÃO SE PODE DEIXAR DE TRATAR O SALÁRIO DOS SERVIDORES COMO VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, CUJO PAGAMENTO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”⁷.*

No mesmo sentido, em decisão da lavra do Ilustre Ministro Luiz Fux, assim ficou consignado na liminar garantida contra decisão judicial do TJRJ:

“Ademais, quando examinada sob o quadro fático subjacente, a decisão reclamada, autorizativa do governo fluminense a cortar o ponto e efetuar os descontos dos profissionais da educação estadual, desestimula e desencoraja, ainda que de forma oblíqua, a livre manifestação do direito de greve pelos servidores, verdadeira garantia fundamental. Com efeito, não foi outro o objetivo do aresto reclamado que não o de inviabilizar o exercício dessa liberdade básica do cidadão, compelindo os integrantes do movimento a voltarem às suas tarefas diuturnas”⁸.

Portanto, é notório que a autorização da prática do corte de ponto, nos moldes aqui lançados (sem o devido processo legal, sem a possibilidade de compensação de horas, sem a declaração de ilegalidade da greve, com o aviso prévio das paralisações devidamente comunicado às

⁶ Ministro CELSO DE MELLO, ADI 712-8/PA. 12/04/2007.

⁷ Decisão do STF impede desconto nos salários dos professores da rede pública de SP. Disponível: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=294963&caixaBusca=N>. Acesso em 08 jul. 2015.

⁸ MINISTRO LUIZ FUX, RCL 16.535/RJ.



autoridades) implica verdadeiro cerceamento e esvaziamento do direito constitucional de greve.

Não é outro o sentido da jurisprudência encampada sobre a matéria, senão vejamos a decisão do E. STJ:

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NA CARTA MAGNA (ART. 9o.). IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULADORA (ART. 37, VII). AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ AFIRMADA PELO STF (MI 708/DF E MI 712/PA). INCIDÊNCIA DA LEI DE GREVE DO SETOR PRIVADO (LEI 7.783/89). OBSERVÂNCIA DE SEUS REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA PARALISAÇÃO. VEDAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O direito de greve no Serviço Público é assegurado na Carta Magna (art. 9o.) e o seu exercício não resulta obstado pela ausência da lei específica prevista no art. 37, VII da Constituição, incidindo na sua regulação, de modo excepcional e com as necessárias adaptações, a Lei de Greve do Setor Privado (Lei 7.783/89), conforme superiormente assentado pelo colendo STF (MI 708-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES e MI 712-PA, Rel. Min. EROSGRAU).

2. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMARMENDES, DJU 25.10.2007).

3. O Sindicato da categoria pública em greve ou a Comissão de Negociação acordará com o Gestor Público a manutenção em atividade de equipes para assegurar a continuidade dos serviços de cuja paralisação possa resultar prejuízo irreparável (art. 9o. da Lei 7.783/89), garantindo durante a greve a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89), e comprovado o atendimento dessas exigências legais, tem-se a paralisação como legítima.

4. O reconhecimento da ausência de abusividade no exercício do direito de greve em razão da observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para a validade do movimento grevista impede que os Trabalhadores do Serviço



Público sofram qualquer tipo ou forma de sanção, pelo fato de participação na greve, por não ser punível a conduta do Servidor Público que exerce regularmente direito de hierarquia constitucional.

5. Pedido procedente para declarar a legitimidade da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com a reversão, para todos os efeitos, das eventuais faltas anotadas nas fichas funcionais ou nas folhas de ponto dos grevistas, além da restituição dos valores eventualmente descontados em razão dos dias paralisados; desconto dos dias de paralisação, permitida, no entanto, a compensação: vencido o Relator, nesse ponto, por entender inaplicável qualquer medida administrativa aos Servidores, em razão da greve.

(STJ - PET 200801653208, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/ 02/ 2011.)

Por fim, nunca é demais lembrar que a Confederação-requerente encontra-se em pleno exercício regular de um direito, em defesa de seus associados por força do direito constitucional, pautado na organização sindical (art. 8º, inc. III) e na livre manifestação (art. 5º, inc. IV), além do próprio direito de greve (art. 9º e 37, incs. VI e VII), cada vez mais reconhecido aos servidores públicos no processo de reivindicação por melhorias salariais e condições de trabalho, todos esculpidos na Carta Magna.

3. Princípio da Legalidade. Razoabilidade. Verba Salarial como Direito Social. Dignidade da Pessoa Humana

Cediço que a Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva legal, à luz do **artigo 37, caput, da Constituição da República**, devendo praticar atos conforme a lei determina e nunca ao seu arrepio, pois somente por lei específica, ou seja, por ato emanado do Poder Legislativo



poderá ocorrer a regulamentação do direito de greve do servidor público, o que ainda se encontra pendente.

É certo, pois, que na ausência de norma regulamentadora do corte de ponto do servidor público, principalmente no livre e justo exercício de uma garantia constitucional, e ainda sem observar o contraditório e ampla defesa, que a Administração estaria exercendo abuso de poder afrontando o direito de greve.

Além disso, é possível ao servidor público a compensação dos dias de paralisação com o trabalho na hipótese em que tenha exercido o direito de greve, sendo devida a reposição dos vencimentos ao erário somente quando houver recusa ou impossibilidade para compensar os dias não trabalhados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Assim sendo, a efetivação dos descontos dos dias de paralisação em razão de movimento grevista, em patente inobservância ao devido processo legal e a garantia de irredutibilidade de vencimentos insculpida no art. 37, XV da Constituição Federal, mostra-se desarrazoada e sem amparo legal.

A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto aplicabilidade é inquestionável por meio do art. 37, VII, CF. Trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. E mais ainda: a Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação desse direito.

Cabe aduzir, que aos trabalhadores compete decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-



lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. **E tampouco meros Comunicados e Notas Informativas, podem ceifar essa garantia fundamental da Constituição da República.**

Não é demais salientar que a greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social e demais nuances do serviço público.

O jurista e ex-Ministro EROS GRAU, no MI 712, infere que *“as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista podem prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89)”*. Referenciou, ainda, o esforço do STF, em sede de Mandado de Injunção, no sentido de suprir a lacuna de regulamentação do direito de greve do servidor público insculpido na Constituição Federal, mediante a adoção da Lei de Greve dos trabalhadores privados (Lei 7.7783/89) *“como baliza para os movimentos paredistas do serviço público”* até a efetiva regulamentação do preceito constitucional.

Buscou-se assegurar, além disso, a vedação à *“adoção de meios de constrangimento de comparecimento ao trabalho, na conformidade da norma combinada de seus artigos 1º, 2º e 6º, § 2º, sendo certo que os pretendidos descontos de remuneração estariam em descompasso com a norma do art. 44, I, da Lei 8.112/90”*.

DA LAVRA DA I. **MINISTRA LAURITA VAZ**⁹ OS SEGUINTES CONTORNOS SOBRE A MATÉRIA DO CORTE DE PONTO E REGISTRO EM ASSENTAMENTO FUNCIONAL DE FALTA INJUSTIFICADA: **“A FALTA**

⁹ MS 14942, DJE 21/05/2012.



DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR EM MOVIMENTO PARELISTA É CONSIDERADA AUSÊNCIA JUSTIFICADA, QUE, SEGUNDO A REFERIDA DICÇÃO LEGAL, PODE SER COMPENSADA, EVITANDO O DESCONTO NA REMUNERAÇÃO”.

Impende aludir, também, quanto ao julgado de Relatoria da e. Ministra CARMEM LÚCIA¹⁰, ressoando no seguinte sentido: “**A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas”.**

Ademais disso, se de um lado não há lei a regulamentar o direito de greve constitucionalmente assegurado, de outro, **o Poder Executivo não poderia, por meio de normas infralegais (Comunicado do Diretor de Gestão de Pessoas do Ministério da Previdência Social), aplicar sanções ao movimento grevista, sob pena de malferimento ao princípio da estrita legalidade, ao qual está jungida a Administração Pública.**

Deve-se admitir, sem rodeios, que todo movimento grevista importa em algum prejuízo e transtorno para as partes diretamente envolvidas, o que é, aliás, a própria essência da greve. A par disso e ciente das normas de regência, a Administração adota uma postura de retaliação e amedrontamento dos servidores que assume, em verdade, ares de sanção política, tendo em vista que a adoção de medida desse jaez invariavelmente acabará por constranger os servidores a comparecerem ao trabalho, por vulnerá-los nos aspectos relacionados à sua própria sobrevivência e de sua família, em evidente menoscabo à referenciada norma e à dignidade da pessoa humana.

¹⁰ STF, RE 226.996/RS, 11/11/2008.



Este tem sido o entendimento esposado pelos Tribunais brasileiros ao decidir causas similares:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE DIAS TRABALHADOS.

[...]

3. O corte do ponto dos servidores que aderem a movimento grevista depende de a greve ser injusta. Havendo situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho ou vínculo estatutário, não se determina o corte no ponto, conforme entendimento exposto pelo Plenário do STF no Mandado de Injunção 708 (Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2007, DJe-206 divulgado em 30-10-2008). Precedentes.

4. No caso concreto, deve ser mantida a sentença que determinou que os servidores substituídos pelo Sindicato impetrante não terão os dias cortados seus pontos, diante da adoção de plano de reposição de trabalho para a compensação das faltas ocorridas nos dias em que participaram da greve deflagrada em maio/05.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1, ApReeNec 0026657-84.2005.4.01.3800, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/05/2011 – pág. 15, un.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. DESCONTO SALARIAL DOS DIAS PARADOS (DECRETO Nº 1480/95). ILEGALIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de mandado de segurança por aquele impetrado, contra ato imputado a Diretora de Gestão Administrativa do INCRA e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ, visando obstar o corte de ponto dos grevistas, deferiu a liminar requestada.

2. Conquanto o inciso VII do art. 37, da Constituição Federal de 1988 reconheça o direito de greve do servidor público, a sua sua eficácia plena necessita de regulamentação infraconstitucional, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal. Deve-se observar, que embora não exista lei específica



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

regulamentando o direito de greve, também não existe lei que obrigue o desconto dos vencimentos dos servidores grevistas, dos dias parados. O art. 45 da Lei nº. 8.112/90 veda o desconto, salvo nas hipóteses de imposição legal ou mandado judicial.

3. Deste modo, não pode a Administração Pública, com fundamento no Decreto 1480/95 que dispôs sobre os procedimentos a serem observados nas hipóteses de paralisações dos serviços públicos federais, impor o desconto nos vencimentos dos servidores participantes de movimento grevista, porquanto aquele diploma legal não é lei em sentido formal, mas decreto autônomo não permitido pelos arts. 84, IV, 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme vem entendendo o Supremo Tribunal Federal. (grifos nossos)

4. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF/5ª, AGA80018/01/CE(20070500052495201), Primeira Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (convocado), DJ 14.05.2008, p. 407)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

1. O art. 37, inciso VII, da Constituição Federal assegura ao servidor público o direito de greve, sendo inconstitucional qualquer ato que atente contra o exercício desse direito.

2. O desconto dos dias em que houve paralisação do serviço por motivo de greve é legítimo (AGSS 200701775011, BARROS MONTEIRO, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2007) (RMS 20.527/SP, Rei. Min. FELIX FISCHER), em respeito à vedação do enriquecimento sem causa.

3. A salvaguarda do exercício de direito de índole constitucional é medida que se impõe. Com isso, a Administração deve, em primeira mão, buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos (ROMS 200600335989, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007).

4. A falta decorrente do exercício do direito de greve, que, repita-se, detém *status* constitucional, deve ser considerada como ausência justificável, até porque o movimento paredista não foi considerado abusivo pelo Poder Judiciário, sendo, neste caso, aplicável a norma insculpida no parágrafo único do artigo 44 da lei nº 8.112/90. que prevê a compensação dessa ausência.



5. Frustrada a compensação da carga horária, o desconto em folha só será viabilizado pela instauração do devido processo legal administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa em que seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que serão alcançados pela medida, art. 5º, LIV, da Constituição Federal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (AI 595876 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007).

6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - ApReeNec 0006353-28.2004.4.01.3500/GO, Rei. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 15/02/2012. 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.110)

4. Antecipação de Tutela

A inconstitucionalidade e ilegalidade objetos da presente ação coletiva, pela sua gravidade e notoriedade, impõem a antecipação dos efeitos da tutela com vistas a impedir/restituir os efeitos do “corte de ponto” aos servidores que aderirem à paralisação, de modo a que a miríade de vítimas do descumprimento desta obrigação por parte da União resguardem minimamente suas garantias do livre exercício constitucional do direito de greve.

Os rumores concretos e materiais documentados, alusivos ao desconto de remuneração de servidor em face de paralisação que se inicia, vêm enaltecer a premência da intervenção judicial ora propugnada, em razão, repita-se, da necessidade da medida *sub judice*, máxime por não incidir em irreversibilidade.



a. Fumus boni iuris

O direito dos substituídos pela requerente é notório. A Constituição da República assegura o direito de greve e qualquer limitação ao seu exercício exerce papel obstaculizador e desnaturador dessa garantia, de caráter abusivo.

DESTA FORMA, O DESCUMPRIMENTO DE REGRA CONSTITUCIONAL É CONCLUSÃO ELEMENTAR E INESCAPÁVEL, JÁ QUE AS PARALISAÇÕES NÃO FORAM DECLARADAS ILEGAIS E OS SUBSTITUÍDOS ENCONTRAM-SE EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, TAMPOUCO EXISTINDO LEGISLAÇÃO QUE DETERMINE O CORTE DE PONTO (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE).

OS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES FORAM DEVIDAMENTE LEVADOS A CABO. HÁ INTERESSE PLENO NA REPOSIÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS POR PARTE DOS SERVIDORES JÁ QUE AS FALTAS SÃO JUSTIFICÁVEIS E, DESSA MANEIRA, NÃO RESTARÁ RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL SE EFETIVADO O CORTE PELAS AUTORIDADES.

A aparência do bom direito encontra-se, portanto, devidamente demonstrada por força dos fundamentos constitucionais e legais invocados, que patenteiam a plausibilidade das teses sustentadas, não tolerando o ordenamento jurídico e o Estado Democrático de Direito o desrespeito aos sonhos e lutas dos trabalhadores.

b. Periculum in mora

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra-se presente na medida em que a Administração já anunciou,



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por meio do Comunicado SISREF anexo a instrução de efetivação dos descontos através dos cortes de ponto, desprovendo, assim, os servidores grevistas de verba necessária ao seu sustento e a de seus familiares.

Como visto ao longo desta inicial, a controvérsia se circunscreve ao direito de greve alçado ao patamar constitucional pelo Constituinte de 1988. Assim, beira o truísmo afirmar que tais verbas, objeto de corte de ponto da folha de pagamentos, têm caráter salarial e por consequência natureza alimentar.

O Código de Processo Civil reconhece garantias especiais às verbas desta natureza, entre elas a sua impenhorabilidade. No mesmo sentido, a jurisprudência já reconheceu que nestes casos há uma presunção de perigo na demora, pois é a sobrevivência digna do cidadão que representa o bem da vida pleiteado. Assim, é a dignidade da pessoa humana que se impõe para evitar que o tempo ordinário do processo judicial prejudique o acesso efetivo a este direito fundamental que é pedra angular de todo o sistema jurídico pátrio.

O Ministro HAMILTON CARVALHIDO do E. Superior Tribunal de Justiça é enfático no tom que dá não só ao direito de greve mas, nesse caso, principalmente, ao **caráter alimentar salarial** que, no presente caso, está em iminência de ser ceifado. Assim vejamos, como no **Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 16.774/DF, aos 23/06/2010:**

*“Não se ajusta ao regramento ditado pelo STF ser obrigatório o decote dos dias parados nos vencimentos dos servidores em greve; pois, nesse julgado, há sim previsão de situações excepcionais a serem sopesadas pelos tribunais que afastam a premissa da suspensão do contrato de trabalho e, conseqüentemente, o não pagamento dos salários. Também, não se deduz do julgado que se possa excluir o poder cautelar do juízo nesses dissídios; pois, ao contrário, cuidou de regrar essa atuação. **Assim, diante da permissão de os servidores públicos***



exercerem seu direito de greve e do fato de que seus vencimentos caracterizam-se como verba alimentar, não há como dar guarida à pretensão do Poder Público de corte obrigatório de salários sem que se esteja diante de retaliação, punição, represália e redução a um nada desse legítimo direito constitucional. O referido desconto suprime o sustento do servidor e sua família, quanto mais se não existe disciplina legal para a formação de fundo que custeie o movimento grevista ou mesmo contribuição específica do servidor para lhe assegurar o exercício desse direito social. A omissão do Estado de, efetivamente, implantar tal fundo equivale à situação excepcional que justifica afastar a premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n. 7.783/1989). Anote-se, por último, estar-se no trato de medida cautelar preparatória; dessa forma, não se declarou o direito de remuneração independente do trabalho, pois cabe à decisão a ser proferida na ação principal dispor sobre a restituição ao erário ou sobre a compensação dos dias parados na Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)”.

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto e de tudo que dos autos consta, requer:

1. A citação da requerida, União Federal, através da Advocacia-Geral da União, no endereço informado acima para, querendo, contestar o feito;

2. O **deferimento da antecipação dos efeitos da tutela** para que seja determinada à UNIÃO a obrigação de se abster e/ou desconstituir a aplicação de falta injustificada aos servidores públicos grevistas, trabalhadores em seguridade social, especificamente nos setores federais de saúde, previdência, trabalho e INSS, e consequentes descontos em folha



salarial referente aos dias de paralisação ora noticiados, a ser deflagrado nos moldes da decisão Assemblear, sem a oportunidade prévia de compensação das horas não trabalhadas;

3. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada à UNIÃO a obrigação de não proceder a retaliações e sanções administrativas de todo matiz sem a garantia do devido processo legal;

4. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos do Comunicado SISREF, do Diretor de Gestão de Pessoas do MPS, que orienta o corte de ponto de dias parados em dissonância aos preceitos constitucionais e da reserva legal por parte da Administração;

5. A intimação do membro do Ministério Público Federal, na forma da lei, para que atue nos parâmetros e divisas legais de fiscalização do Direito;

6. A aplicação de multa por não atendimento ao édito judicial, no montante de 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, nos moldes legais;

7. Ao final, julgados procedentes os pedidos integralmente, para que seja **confirmada a tutela antecipatória vindicada pela requerente, mantendo-se suspensa e/ou desconstituída qualquer**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

possibilidade de corte de ponto, desconto nos vencimentos e punições administrativas contra os servidores públicos participantes das paralisações mencionadas (todas cumprindo as determinações legais para sua legalidade);

8. A condenação da Ré nos ônus das custas e sucumbência processual, incluindo honorários advocatícios no patamar máximo legal;

9. A publicação das intimações em nome dos advogados **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, OAB/DF 32.147** e **RODRIGO CAMARGO BARBOSA, OAB/DF 34.718**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de julho de 2015

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO

OAB/DF 34.718

DIOGO PÓVOA

OAB/DF 47.103

ANDREIA MENDES

OAB/DF 13.211-E